



São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Ao Departamento de Infraestrutura
Sr. Paulo Sérgio Silva

Ref.: Segundo Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Concessão de
Direito de Uso Remunerado nº ASE/AA/6002/2009
Hlebania Gestão de Negócios Limitada - ME

Parecer nº PJ 31/13

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o segundo aditamento ao Contrato de Concessão de Direito de Uso Remunerado nº ASE/AA/6002/2009, celebrado em 01 de abril de 2009 com a empresa Hlebania Gestão de Negócios Limitada – ME cujo objeto é a cessão onerosa de área e das instalações da cozinha industrial, localizada na Av. Nossa Senhora do Sabará, nº 5.312, Vila Emir, São Paulo, para a finalidade exclusiva de sua exploração comercial no ramo de preparo e fornecimento de refeições aos empregados da EMAE instaladas no local.

Esclarece o Departamento da Divisão de Serviços e Documentação que a prorrogação do prazo em 12 (doze) meses justifica-se pelas seguintes razões:

Tendo em vista que a sede da EMAE encontra-se em região com poucas opções de estabelecimentos comerciais, principalmente relacionados ao ramo da alimentação, torna-se importante a existência de um restaurante dentro da área para que os empregados possam fazer suas refeições sem necessidade de deslocamento externo e evitar refeições não condizentes com a recomendação do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

A lanchonete existente na sede não dispõe de infraestrutura suficiente para absorver todos os usuários que hoje frequentam o restaurante.

Consultada a respeito da prorrogação por mais 12 meses, a Hlebania manifestou-se favoravelmente, e concedeu a título de vantagem para EMAE, um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o mensal acordado no 1º termo de aditamento R\$ 700,00 (setecentos reais), base janeiro/2009 para R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), mesma base, com vigência a partir de 01/04/2013.

Considerando ainda que os serviços prestados encontram-se dentro do esperado, não havendo nada que possa desaboná-lo, encaminhamos para análise e eventual aprovação do 2º Termo de Aditamento de Prazo.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de celebração do segundo instrumento particular de aditivo ao contrato de concessão de direito de uso remunerado nº ASE/AA/6002/2009, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente, cabe observar que o contrato de concessão de direito de uso remunerado nº ASE/AA/6002/2009 ficará prorrogado por mais 12 (doze) meses, passando dos atuais 48 (quarenta e oito) meses para 60 (sessenta) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (sem destaques no original).



Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, admite-se a prorrogação do contrato administrativo em até 60 (sessenta) meses desde que o objeto contratual seja a prestação de serviços executados de forma contínua e que o preço oferecido e as demais condições do aditamento sejam vantajosos para a Administração, quando cotejados com as condições de eventual processo licitatório com a mesma finalidade.

Verifica-se que o objeto do contrato nº ASE/AA/6002/2009 consiste na concessão de uso, mediante remuneração, de área e das instalações da cozinha industrial da EMAE, para finalidade exclusiva de sua exploração comercial no ramo de preparo e fornecimento de refeições a seus empregados.

Nada obstante o objeto do contrato seja a outorga do direito de utilizar área da EMAE, mediante remuneração, e não de serviços de fornecimento de refeição, estes caracterizam-se como de execução continuada, cuja interrupção acarretaria ônus aos empregados e às empresas em virtude da inexistência de restaurantes adequados e suficientes para atender a demanda nas proximidades da sede.

Ao discorrer sobre os serviços executados de forma contínua, o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹ conclui que:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, p. 726.



Depreende-se do excerto que o legislador buscou atribuir outro alcance às atividades continuadas, porquanto representam serviços destinados a atender as necessidades permanentes da Administração.

Ademais, a empresa Contratada concedeu, a título de vantagem para a Administração, um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da remuneração pela concessão, bem superior aos índices de correção dos contratos de direito público, via de regra, atualizados pelo IGP-M, que, em janeiro de 2013, foi de 7,9087%.

Sendo assim, entendemos atendidas as exigências legais para a prorrogação do prazo do contrato de concessão de direito de uso remunerado nº ASE/AA/6002/2009, tendo em vista que os serviços em questão se afiguram essenciais.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do contrato de concessão de direito de uso remunerado nº ASE/AA/6002/2009 por mais 12 (doze) meses.

É o parecer.

Atenciosamente,


Rogério Alves Pereira
OAB/SP 293.221

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico